

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0917/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-  
DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Autorização para implantação do Sistema de Microfilmagem.

RELATOR : Consº Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1022/84 - CEPG - Aprovado em 02/07/84.

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Departamento Regional/SP - solicita deste Conselho autorização para a implantação do processo de microfilmagem dos documentos escolares, pertinentes às unidades operativas da sua rede de ensino.

Informa que "a Administração Regional possui um Centro de Microfilmagem devidamente equipado e apto a microfilmar documentos de qualquer espécie, conforme Portaria nº 90, de 25/09/75, contida no Certificado de Registro provisório para Microfilmagem de Documentos nº 220, de 17/10/75, expedida pelo Departamento Federal de Justiça, de acordo com a Lei Federal nº 5433, de 08/05/58, regulamentada pelo Decreto nº 64.398 de 24/04/69;

- que possui um número expressivo de Unidades de Ensino Supletivo atuantes nas Modalidades de Aprendizagem, Qualificação Profissional I, II, III, IV e Suprimento. Existem inúmeros arquivos contendo prontuários de extintos cursos Supletivos de qualificação profissional II e Aprendizagem II, bem como de cursos regulares de 1º e 2º graus, o que acarreta a manutenção de arquivos que, além de ocuparem um espaço considerável nas Unidades Operativas, estão sujeitos, pela própria natureza, à ação do tempo sobre as informações contidas nos prontuários e livros de registro;

- que a utilização desse sistema assegura maior durabilidade e nitidez das informações contidas nos referidos documentos, de maneira a garantir, com maior segurança, a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade dos atos praticados, conforme o disposto pela Deliberação CEE nº 18/78.

E, como todos os filmes do sistema de microfilmagem do SENAC/SP possuem uma réplica em arquivo de segurança, em local diverso do Centro de Microfilmagem, mesmo que ocorra algum imprevisto, estará assegurada a integralidade da documentação.

Com o intuito de preservar o referido acervo escolar, em melhores condições, acelerar o atendimento às solicitações de ex-alunos, bem como evitar a ocupação de espaços físicos com arquivos,

e que solicitamos a microfilmagem dos documentos em questão, incinerando-os após tal processo".

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação feita pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional do Estado de São Paulo - para autorização da implantação do sistema de microfilmagem, a exemplo do que dispõe o Parecer CEE 1339/81.

O Parecer CEE nº 1339/81, que serviu de base para a presente petição, esclarece quanto à legislação que rege a matéria, ou seja, a Lei Federal nº 4024/61 - Artigo 16 - que dá como uma das condições para o reconhecimento das escolas a "escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar". Diz no § 3º que as normas para observância deste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

O Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação 18/78, que fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, diz que a escola deverá apresentar a indicação da modalidade de escrituração escolar a ser adotada e do respectivo arquivamento, de maneira a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e a regularização dos atos praticados.

A Lei Federal nº 5433 de 08/05/68 regula a microfilmagem de documentos oficiais e particulares e o Decreto nº 64.398 de 24/04/69 regulamenta a referida Lei, a qual autoriza, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes dos órgãos federais, estaduais e municipais. Os microfílm, assim com as certidões, translados e cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.

Não será demais acrescentar que a adoção desse sistema vem ao encontro do espírito do programa Nacional de Desburocratização, além de conduzir à modernização e simplificação, que deve ser a meta de toda instituição que se preocupa com seu crescimento e atualização.

Não se trata, a nosso ver, de modificação ou alteração na documentação escolar e sim de novo método de arquivamento.

3. CONCLUSÃO:

Fica o SENAC/SP autorizado a adotar a microfilmagem dos documentos escolares, bem como eliminá-los, a seguir, pois a proposta atende às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 4024/61-art.16 e Deliberação CEE N° 18/78).

São Paulo, 13 de junho de 1984.

a) Cons° Abib Salim Cury

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Nobre Conselheiro Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Antônio de Souza Amaral e Arthur da Fonseca Filho,

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 13 de Junho de 1984.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de Julho de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE